

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002
(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

"Proíbe a divulgação de nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É defeso às pessoas físicas ou jurídicas divulgarem, por meio eletrônico ou outra forma qualquer, nome ou qualquer outra forma de identificação de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações administrativas:

I – multa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador infrator, elevado ao dobro em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. A infração do disposto no *caput* do art. 1º desta lei constitui crime.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

Art. 3º. Aquele que figurar em listas proibidas na forma do art. 1º desta lei faz jus a indenização, no mínimo, nos valores estabelecidos no inciso I do artigo anterior.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos sob o flagelo do desemprego, sempre crescente, que apavora a classe trabalhadora de nosso País, deixando a inquietação tomar conta de milhares de lares.

Não bastasse esse quadro desolador, há graves denúncias sob a formação de um verdadeiro “pacto antiemprego”, orquestrado por uma ação conjunta de empresas, no sentido de não contratar o empregado que vai à Justiça do Trabalho reclamar seus direitos, como revela artigo publicado pela Folha de São Paulo, em 8 de setembro passado.

Essa novel forma de discriminação é veiculada, na maior parte das vezes, *on line*, pela formação de listas a partir de informações retiradas de *sites* da Justiça do Trabalho que, ao fornecerem dados sobre processos em tramitação, revelam os nomes dos autores das ações trabalhistas.

Consta da mesma reportagem sob comento que o “Ministério Público do Trabalho já conduz 182 investigações em empresas de vários setores em 20 Estados em razão de denúncias feitas por trabalhadores”. Noticiam, ainda, que “cerca de 80 empresas já assinaram termo no órgão para pôr fim às listas”.

A Folha de São Paulo cita o exemplo de uma ocorrência no Estado do Mato Grosso do Sul, onde uma empresa transportadora de carga “que adotava essa prática acabou assumindo compromisso com o Ministério Público do Trabalho de não mais fazer listas nem divulgar nomes para outras empresas do setor”.

Continuando a denúncia, o jornal afirma que no “Paraná, a criação de listas virou até negócio”, surgindo empresas que se especializam na venda das referidas listas. Chegam ao requinte perverso de colocar ao lado dos nomes dos trabalhadores que figuram em suas listas expressões que os qualificam, tais como “perigoso”, “desobediente”, “criador de caso” e “boca do ministério”. Consta que em Campinas, Estado de São Paulo, “Procuradores apreenderam até material publicitário que divulgava o serviço de empresas desse tipo”. Sem dúvida, tais posturas configuram formação de um verdadeiro cartel antitrabalhador.

Em que pese a Constituição Federal assegurar que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário, na prática, como consta da revelação denunciada pela Folha de São Paulo, essa garantia constitucional, direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea, está sendo inviabilizada.

Para coibir essas posturas deploráveis e criminosas, propomos tornar defeso às pessoas físicas ou jurídicas divulgarem, por meio eletrônico ou outra forma qualquer, nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas.

Os que insistirem em descumprir a vedação aqui proposta poderão sofrer as seguintes cominações administrativas: multa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador infrator, elevado ao dobro em caso de reincidência, bem como proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Ao lado dessas restrições administrativas, entendemos por bem tipificar como crime a divulgação das listas em discussão, apenando com detenção de 6 meses a 1 ano, além de multa.

Nada impedirá, também, que o cidadão lesado possa, na esfera cível, pleitear indenizações por danos morais e, para tanto, propomos um piso mínimo para balizar a fixação do *quantum* indenizatório, ou seja, dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador infrator, elevado ao dobro em caso de reincidência.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**